



UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM BOSCO – UNDB

CURSO DE DIREITO

ALESKA NOLETO AIRES

ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO DE RUA: isonomia e acesso,
constituição e princípios basilares

São Luís

2024

ALESKA NOLETO AIRES

ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO DE RUA: isonomia e acesso,
constituição e princípios basilares

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro Universitário Dom Bosco,
como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador(a): Prof.

São Luís

2024

ALESKA NOLETO AIRES

**ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO DE RUA: isonomia e acesso,
constituição e princípios basilares**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário UNDB como
requisito parcial para obtenção de grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/ 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa
Centro Universitário UNDB

Prof. Ma. Mari-Silva Maia da Silva
Centro Universitário UNDB

Prof. Me. Felipe José Nunes Rocha
Centro Universitário UNDB

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Aires, Aleska Noleto

Acesso à justiça para a população de rua: isonomia e acesso, constituição e princípios basilares. / Aleska Noleto Aires. __ São Luís, 2024.

56 f.

Orientador: Prof. Arnaldo Vieira Sousa

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Acesso à justiça. 2. Constituição Federal. 3. Judiciário. 4. Princípios basilares. 5. População em situação de rua. I. Título.

CDU 342.7:364.1

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho ao meu pai e a minha mãe.

AGRADECIMENTOS

À minha família, que sempre priorizou minha vida acadêmica e me proporcionou oportunidades incríveis. Sou profundamente grato pelo apoio e pela dedicação de cada um de vocês.

Agradeço especialmente à minha mãe, que sempre acreditou em mim e me guiou com amor e sabedoria, ao meu pai, que me ensinou o valor da persistência e do esforço, e à minha irmã, que esteve ao meu lado em cada etapa dessa jornada, celebrando as conquistas e enfrentando os desafios juntos.

Um agradecimento especial à minha prima Lara Vilarinho, que sempre foi uma fonte de encorajamento e motivação. Sua presença trouxe alegria e força aos momentos mais difíceis, e sou grato por ter você ao meu lado.

Não poderia deixar de mencionar meus amigos acadêmicos, que tornaram essa jornada ainda mais significativa. Obrigado a todos que estiveram comigo, compartilhando ideias, risadas e desafios. Cada um de vocês contribuiu para o meu crescimento e aprendizado de maneiras únicas.

Agradeço também a todas as pessoas que, de alguma forma, ajudaram na realização deste trabalho, ouvindo minhas ideias e me ajudando a expandir minha visão. Cada interação foi fundamental para que eu pudesse chegar até aqui.

Com amor e gratidão.

EPÍGRAFE

*“O serviço público é o patrimônio dos que não tem patrimônio.”
(Celso Antonio Bandeira de Melo)*

RESUMO

O presente estudo analisa o acesso à justiça da população em situação de rua no Brasil, destacando as barreiras estruturais que dificultam a efetivação de seus direitos fundamentais, como isonomia, dignidade da pessoa humana e acesso à justiça, garantidos pela Constituição Federal de 1988. Historicamente marginalizado, esse grupo enfrenta desafios que vão desde a ausência de políticas públicas eficazes até preconceitos institucionais, o que agrava sua exclusão social. A pesquisa problematiza a ineficácia do poder público e do judiciário em promover igualdade material, evidenciando a necessidade de articulação intersetorial e fortalecimento de políticas públicas. A metodologia utilizada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise documental de instrumentos normativos, como o Decreto nº 7.053/2009, e levantamento de dados secundários, incluindo a Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. A hipótese central é que a ausência de medidas práticas por parte do Estado perpetua a vulnerabilidade desse grupo, enquanto a fragmentação das políticas públicas reforça o ciclo de exclusão. O trabalho tem como objetivo analisar os entraves ao acesso à justiça enfrentados pela população em situação de rua e propor estratégias para promover sua inclusão jurídica e social. A justificativa do estudo reside na relevância de compreender as barreiras que limitam o alcance dos direitos fundamentais e fomentar discussões que sensibilizem a sociedade e os poderes públicos. Conclui-se que o fortalecimento de políticas inclusivas é essencial para assegurar justiça e dignidade a essa população vulnerável.

Palavras – chave: Acesso à Justiça; Constituição Federal; Judiciário; Princípios basilares; População em situação de rua.

ABSTRACT

This study analyzes access to justice for the homeless population in Brazil, highlighting the structural barriers that hinder the realization of their fundamental rights, such as equality, human dignity, and access to justice, guaranteed by the Federal Constitution of 1988. Historically marginalized, this group faces challenges ranging from the absence of effective public policies to institutional prejudices, which exacerbate their social exclusion. The research examines the inefficiency of the public authorities and the judiciary in promoting material equality, emphasizing the need for intersectoral coordination and the strengthening of public policies. The methodology employed is qualitative, based on a bibliographic review, documentary analysis of legal instruments, such as Decree No. 7,053/2009, and secondary data collection, including the National Survey on the Homeless Population. The central hypothesis is that the lack of practical measures by the State perpetuates this group's vulnerability, while fragmented public policies reinforce the cycle of exclusion. The study aims to analyze the barriers to justice faced by the homeless population and propose strategies to promote their legal and social inclusion. The justification lies in the importance of understanding the barriers that limit the reach of fundamental rights and fostering discussions to sensitize society and public authorities. It concludes that strengthening inclusive policies is essential to ensure justice and dignity for this vulnerable population.

Keywords: Access to justice. Federal Constitution. Judiciary. Basic principles. Homeless population.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	METODOLOGIA.....	12
3	DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	14
3.1	A população de rua no Brasil e o contexto histórico-social.....	20
4	PRINCÍPIOS BASILARES GARANTIDORES DO ACESSO À JUSTIÇA PELA POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE EM SITUAÇÃO DE RUA.....	23
4.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	23
4.2	Princípio da Isonomia.....	26
4.3	Princípio do Livre Acesso à Justiça.....	28
4.4	Acesso à justiça.....	31
5	A AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PELA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA.....	36
5.1	Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua.....	44
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
	REFERÊNCIAS.....	52

LISTA SIGLAS

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

CONGEMAS – Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social

GTI – Grupo de Trabalho Interministerial

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

MARC – Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MNPR – Movimento Nacional da População em Situação de Rua

ONGs – Organização Não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PJE – Processo Judicial Eletrônico

PNAS – Política Nacional de Assistência Social

PNPR – Política Nacional para a População em Situação de Rua

SNAS – Secretaria Nacional de Assistência Social

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a problemática do acesso à justiça para a população em situação de rua no Brasil, analisando a aplicabilidade dos princípios constitucionais de isonomia, dignidade da pessoa humana e acesso à justiça. Esse grupo, historicamente marginalizado, enfrenta diversas barreiras para a garantia de seus direitos fundamentais, sendo frequentemente excluído das políticas públicas e dos sistemas jurídicos. Nesse contexto, o estudo reflete sobre a ineficácia do poder público em promover a igualdade material e o acesso efetivo à justiça, aspectos essenciais para a inclusão e cidadania plena desse segmento da população.

A Constituição Federal de 1988 consagra princípios que deveriam assegurar igualdade de tratamento a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social. Contudo, a ausência de mecanismos efetivos para a aplicação dessas normas perpetua a vulnerabilidade e a exclusão social da população de rua. Este cenário revela a necessidade de análise crítica do papel do judiciário e da administração pública, bem como de propostas para superar os entraves que limitam o alcance das políticas públicas destinadas a este grupo.

A metodologia adotada no trabalho consiste em uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise documental. Foram estudados instrumentos normativos nacionais, incluindo a Constituição Federal, legislações específicas, e decretos como o nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Também foram utilizados dados de pesquisas sobre a população de rua e revisões acadêmicas acerca da temática.

Contudo, ao partimos do pressuposto que a população em situação de rua não possui endereço fixo e nem de fácil obtenção, como deve ser garantido o acesso à justiça por população de rua?

A hipótese central do estudo é que a ausência de medidas práticas e inclusivas por parte do poder público e do judiciário contribui para a perpetuação da exclusão social e do cerceamento de direitos da população em situação de rua. Além disso, a ineficácia na articulação de políticas públicas integradas reforça o ciclo de marginalização e vulnerabilidade desse grupo.

O objetivo do trabalho é analisar os desafios enfrentados pela população de rua para o acesso efetivo à justiça e propor estratégias para fortalecer a inclusão

jurídica e social. Pretende-se, ainda, destacar o papel do poder judiciário como mediador de conflitos e promotor de igualdade, visando à construção de um sistema mais inclusivo e acessível.

A justificativa do estudo baseia-se na relevância de compreender e enfrentar as barreiras estruturais que dificultam a inserção da população em situação de rua no sistema jurídico. O tema é urgente, considerando o papel do Estado em garantir direitos fundamentais e a necessidade de políticas públicas eficazes para atender a esse segmento vulnerável. Ao contribuir para o debate acadêmico e jurídico, o trabalho busca sensibilizar a sociedade e fomentar mudanças que promovam justiça e dignidade.

Se partimos de tal questionamento, observaremos que há ausência da aplicação do princípio da isonomia, uma vez que muito embora dificultoso a obtenção de localização dessa pessoa em condição de vulnerabilidade, não podem estas terem seus direitos de acesso à justiça negados, quando sua condição atual vai além do que possuem controle, caso seja indeferido o acesso, estaremos frente a uma clara situação de violação de um direito fundamental.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada é de abordagem qualitativa, utilizando a combinação de pesquisa bibliográfica, análise documental e levantamento de dados secundários para compreender o tema e propor soluções para o acesso à justiça da população em situação de rua.

O estudo fundamenta-se em uma ampla revisão bibliográfica de obras, artigos científicos, dissertações e teses que abordam os direitos humanos, o acesso à justiça e a inclusão social. Foram utilizadas como bases de pesquisa plataformas acadêmicas como Scielo, Google Scholar, e bases específicas de periódicos de direito, como a Revista dos Tribunais e outras publicações especializadas. Essa etapa permitiu identificar os conceitos teóricos centrais, como isonomia, dignidade humana, acesso à justiça, bem como os desafios enfrentados pela população em situação de rua.

A pesquisa documental concentrou-se no estudo de instrumentos legais e normativos, tais como a Constituição Federal de 1988, com foco nos dispositivos de direitos fundamentais e princípios basilares, o Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, Portarias e resoluções ministeriais, como a Portaria GM/MS nº 1.271/2014, que destaca a importância da notificação de violências contra essa população. Além disso, foram analisados documentos e relatórios de instituições públicas, como Ministério Público, Defensoria Pública e organizações da sociedade civil voltadas à proteção dos direitos dessa população.

Para embasar as reflexões, foram utilizados dados secundários provenientes de pesquisas realizadas por órgãos públicos, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e estudos promovidos por organizações como o Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR). A Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua (2007-2008) foi uma das principais fontes para compreender o perfil e as vulnerabilidades desse grupo social.

Os dados levantados foram analisados por meio de uma abordagem crítica e interdisciplinar, com o objetivo de compreender as dinâmicas estruturais que mantêm a exclusão social da população em situação de rua. Foram utilizados

métodos interpretativos para correlacionar os princípios constitucionais com a efetividade prática das políticas públicas voltadas para esse grupo.

Com base nos dados levantados e na análise crítica, o trabalho buscou formular propostas práticas e normativas que visem superar os desafios identificados. Essas propostas consideram a articulação entre o poder público, a sociedade civil e o judiciário para promover um sistema mais inclusivo e equitativo.

3 DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como operadores do direito, é preocupante a discrepância de tratamento existente no que diz respeito a aplicabilidade das leis quando se trata de indivíduos em condição de vulnerabilidade.

O desafio enfrentado de maneira cada vez mais frequente, é no que tange a interpretação, bem como a aplicação das leis vigentes para com o indivíduo em situação de vulnerabilidade, sendo possível observar principalmente no que se refere à condição de moradores de rua e suas dificuldades de acesso ao sistema judiciário, pelos mais diversos motivos, dentre os quais a ausência de endereço fixo para que seja efetuada as “devidas” diligências.

No entanto, ao partirmos desse viés de dificuldade de acesso pela população de rua à justiça, perceberemos que tal dificuldade do acesso ao sistema judiciário colide diretamente com um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988, que é o princípio da isonomia, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ainda no mesmo viés, qualquer dificuldade na aplicabilidade da lei que venha a impedir que qualquer pessoa tenha acesso a justiça, por qualquer que seja a justificativa, fere outro direito tido como fundamental ainda pela Carta Magna de 1988, que é o princípio do acesso à justiça, também trazido no rol do artigo 5º da Constituição Federal (Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito).

Ora, desse modo é inegável a importância de buscarmos maior inclusão ou maneiras de sanar tais déficits de acesso e aplicação da lei quando quem necessita utilizar-se da lei são pessoas em grupo de maior vulnerabilidade, bem como pouco conhecimento acerca de seus direitos e garantias fundamentais. Além de toda a violação dos princípios constitucionais supracitados, cabe destaque ainda para a marginalização destes indivíduos, que acaba por vezes sendo motivo de tal dificuldade no acesso, pois a sociedade em si possui um pré-julgamento quanto a essas pessoas, cabendo destaque que tal narrativa se adequa ainda à violação de direitos básicos humanos.

Desse modo, podemos observar que o Judiciário, enquanto meio mais eficaz de conseguir sanar contendas e ter efetivação de direitos, representa uma considerável possibilidade de ter conflitos resolvidos, sendo o meio pelo qual os indivíduos buscam resolução de problemas não apenas com terceiros, mas também com o Estado, tendo desse modo além do papel de mediador de conflitos, caráter informativo quanto aos direitos e garantias que o indivíduo possui em razão da Constituição Federal, ampliando desse modo a visão de mundo de cada indivíduo.

No entanto, ao partimos para a temática que levou a apresentação do presente trabalho, podemos observar que muito embora o Judiciário possua diversas funções perante a sociedade e que saibamos que todos possuem direito de acesso a este, ainda existe uma grande parcela da sociedade que tem seus direitos cerceado, seja em virtude de não conhecimento de que possuem tais direitos ou seja por ausência de ampliação dos entendimentos dos magistrados quanto ao rol do artigo 319 do CPC que traz consigo um rol taxativo para que seja feita qualificação dos sujeitos processuais, mesmo que seja dito que a ausência de qualificação completa não acarrete indeferimento, a não ser que a obtenção de tais informações tornem-se excessivamente onerosas.

Inicialmente cabe destacar que a primeira notícia que se tem acerca do surgimento dos direitos humanos, se deu durante a Revolução Americana na carta de *Bill of Rights*, onde esta assegurou aos nascidos no país direitos básicos, tais como: liberdade, propriedade, vida. Por conseguinte, tiveram os primeiros sinais da Revolução Francesa com o tão conhecido lema “igualdade, liberdade e fraternidade”, tendo junto com ela sido instituída a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, contudo, apenas no ano de 1948 que a ONU (Organização das Nações Unidas) instituiu a Declaração Universal dos Direitos humanos, momento em que a lei serviu de base para a criação de diversas Constituições cidadãs, inclusive servindo de molde para a Constituição Federal Brasileira, principalmente no que tange ao seu artigo 5º, onde traz consigo direitos e garantias fundamentais, ou seja, com o surgimento da Declaração Universal de Direitos Humanos, a seguridade de direitos fundamentais inerentes à condição humana deixaram de ser apenas de natureza locais e passaram a servir de molde para os mais diversos países.

Diante do exposto é que os direitos humanos vêm sendo considerados pela

maioria dos doutrinadores a categoria do direito que assegura direitos básicos para todo e qualquer ser humano que viva em sociedade, não devendo haver para tal, qualquer tipo de distinção, seja por classe social, raça, nacionalidade, religião, cultura, dentre outras diversidades existentes em sociedade.

Além do mais, é impreterível destacar que muito embora para uma maioria esmagadora da sociedade o direitos humanos seja algo que apenas foi inventado com o intuito de dar cobertura para alguns tipos de pessoas, frisa-se que seu papel em sociedade vai muito além do breve e raso espaço que os olhos conseguem ver, uma vez que através destes direitos que a Constituição Federal passou a garantir a cada indivíduo que encontram-se inseridos em sociedade, o direito à uma vida digna mesmo que não consiga por vezes garantir maior qualidade.

Diante do exposto, é que se fez necessário trazer uma abordagem histórica a respeito do surgimento dos direitos humanos em sociedade, dando enfoque de em que tempo este surgiu com intuito de dar maior seguridade para a vida do ser humano, garantindo a estas condições básicas inerentes a condição humana, tais como a vida e liberdade, desse modo é que foi trazido para a sociedade a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o intuito de regulamentar normas que já se encontravam implícitas na vida em sociedade.

Nesse sentido é que se destaca o papel de suma importância desempenhado pelos Direitos humanos no que se refere a temática do papel de vulnerabilidade da população em situação de rua, vez que conforme já supracitado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal do Brasil trazem consigo em seus respectivos rol, diversas garantias, tais como o do acesso à justiça, mesmo que este torne-se cada vez mais dificultoso em virtude dos mais variados problemas existentes em sociedade, como as discrepâncias sociais, o que abre um enorme leque de desigualdade sociais.

Os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Considerando a historicidades destes direitos, pode-se afirmar que a definição de direitos humanos aponta a uma pluralidade de significados.

Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos que constitui um movimento recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como respostas às atrocidades e aos horrores cometidos durante o

nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a era

Hitler firma marca pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas em campos de concentração, o que culminou na morte de 11 milhões de pessoas, das quais 6 milhões eram judeus, além de gays, comunistas, ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça (a raça pura, a ariana) (Sachs, 1998).

Nesse contexto, se a 2ª Guerra Mundial representou uma ruptura com os direitos humanos, o período pós-guerra deveria simbolizar uma verdadeira revolução. Como paradigma e referência ética, era preciso que guiasse a nova ordem internacional. Assim, em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o principal marco do processo de reconstrução dos direitos humanos. Esse documento introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade. Universalidade porque defende que os direitos humanos devem ser estendidos a todos, com base na premissa de que a condição humana é o único requisito para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a proteção dos direitos civis e políticos é fundamental para a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa; quando um desses direitos é violado, todos os outros também o são. Dessa forma, os direitos humanos formam uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, unindo os direitos civis e políticos aos direitos sociais, econômicos e culturais.

Dada a indivisibilidade dos direitos humanos, deve ser rejeitada a equivocada ideia de que uma categoria de direitos (os direitos civis e políticos) merece total reconhecimento e respeito, enquanto outra categoria (os direitos sociais, econômicos e culturais) pode ser desconsiderada. Sob a perspectiva normativa internacional, está superada a visão de que os direitos sociais, econômicos e culturais não constituem direitos legais. A ideia de que esses direitos não são acionáveis é puramente ideológica e carece de fundamento científico. Esses direitos são autênticos direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e requerem uma observância séria e responsável. Por isso, devem ser reivindicados como direitos, e não como atos de caridade ou generosidade.

Fortalece-se, assim, a ideia de que a proteção dos direitos humanos não

deve ser limitada ao domínio exclusivo do Estado, ou seja, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica, pois constitui um tema de legítimo interesse internacional. Essa nova concepção traz consigo duas importantes consequências:

- a) a revisão da ideia tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a ser relativizada, à medida que se admitem intervenções em âmbito nacional para proteger os direitos humanos; ou seja, há uma transição de uma concepção "hobbesiana" de soberania, centrada no Estado, para uma visão "kantiana" de soberania, centrada na cidadania universal;
- b) consolidação da ideia de que o indivíduo deve ter seus direitos protegidos na esfera internacional, sendo reconhecido como sujeito de direito.

O processo de universalização dos direitos humanos possibilitou, por sua vez, a criação de um sistema normativo internacional destinado à proteção desses direitos. Como ensinam André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros (1993):

“Em termos de ciência política, tratou-se apenas de transpor e adaptar ao Direito Internacional a evolução que no Direito Interno já se dera, no início do século, do Estado Polícia para o Estado Providência. Mas foi o suficiente para o Direito Internacional abandonar a fase clássica, como o Direito da Paz e da Guerra, para passar à era nova ou moderna da sua evolução, como Direito Internacional da Cooperação e da Solidariedade.”

Com a aprovação da Declaração Universal de 1948 e a concepção contemporânea de direitos humanos que ela trouxe, inicia-se o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, impulsionado pela adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos fundamentais.

A Declaração de 1948 oferece um fundamento axiológico e uma unidade valorativa para essa área. O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a criação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Esse sistema é composto por tratados internacionais que refletem a consciência ética contemporânea compartilhada entre os Estados, ao promover o consenso internacional sobre temas centrais aos direitos humanos.

Nesse contexto, é relevante mencionar que, até junho de 2001, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contava com 147 Estados-partes; o

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, sociais e Culturais com 145; a Convenção contra a Tortura com 124; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial com 157; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher com 168; e a Convenção sobre os Direitos da Criança, com a maior adesão, contava com 191 Estados-partes. A concepção contemporânea de direitos humanos é marcada pelos processos de universalização e internacionalização desses direitos, compreendidos sob o princípio da sua indivisibilidade.

Juntamente com o sistema normativo global, surgem sistemas regionais de proteção, que buscam a internacionalização dos direitos humanos em níveis regionais, especialmente na Europa, América e África. Além disso, há um sistema árabe incipiente e uma proposta de criação de um sistema regional na Ásia. Assim, consolida-se a coexistência do sistema global da ONU com instrumentos regionais, que incluem os sistemas americano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos. Esses sistemas não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados nos valores e princípios da Declaração Universal, formam um conjunto de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Nessa perspectiva, esses diversos sistemas de proteção interagem em benefício dos indivíduos. A coexistência de múltiplos instrumentos jurídicos, que garantem os mesmos direitos, visa ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos.

O que importa, portanto, é o grau de eficácia da proteção, e deve ser aplicada a norma que melhor resguarde a vítima no caso concreto. Ao priorizar a dignidade da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção para proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção dos direitos fundamentais. Essa é a lógica e o princípio que fundamentam o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em outras palavras, a lógica dos direitos humanos é essencialmente material, fundamentada no valor da dignidade humana. Aqui, afastam-se os critérios de temporalidade (lei posterior revoga a anterior) e especialidade (lei especial revoga a geral). O que prevalece é a norma mais benéfica, mais protetiva e favorável, independentemente de ser anterior ou posterior, geral ou especial.

Sob essa ótica, em que a primazia é da pessoa humana, o ser humano é visto como um fim em si mesmo, jamais como um meio, como já afirmava Kant. Ele é um ser essencialmente moral, dotado de unicidade e integridade, sob o valor

fundamental da dignidade humana, que constitui o alicerce da experiência jurídica. Assim, conclui-se que a Declaração Universal de 1948, ao introduzir a concepção contemporânea de direitos humanos, acolhe a dignidade humana como o valor central do sistema de direitos. A condição humana é o único requisito para a titularidade de direitos, pois todo ser humano possui uma dignidade inerente, incondicional e independente de qualquer outro critério além do fato de ser humano. Esse valor da dignidade humana permeia todo o sistema internacional de proteção, estando presente em todos os tratados internacionais que, mesmo adotando uma perspectiva positivista, incorporam a dignidade humana como princípio fundamental.

3.1 A população de rua no Brasil e o contexto histórico-social

A formação da população em situação de rua no Brasil apresenta particularidades que transcendem as contradições do sistema capitalista, abrangendo a herança do período escravagista, que consolidou hierarquias sociais e raciais no contexto pós-colonial do país (Silva, 2017). O fenômeno da "mendicância" no período pós-colonial esteve diretamente relacionado à escravidão, dado o hábito recorrente de alforriar escravos idosos e incapacitados para o trabalho, desgastados física e mentalmente, que, ao serem libertados, não encontravam alternativas para garantir sua subsistência. Assim, como ressalta o autor, após décadas de servidão e trabalho extenuante, aqueles que alcançavam a "liberdade" na velhice viam seus últimos dias marcados pela precariedade, "rastejando e implorando por dignidade" (Silva, 2017).

Um estudo sobre Salvador entre 1850 e 1900, revelou que 63% dos 870 idosos em situação de mendicância eram negros, 14,5% pardos, 10,1% crioulos e apenas 6,5% brancos. Além disso, 62% dos mendigos eram mulheres, fato explicado pela preferência dos senhores em libertar escravas, consideradas menos produtivas e resistentes fisicamente (Bernardo, 2010).

Até o final do século XVIII, negros livres e libertos em situação de mendicância eram vistos de forma socialmente aceitável, sendo amparados por fiéis e autoridades religiosas, que permitiam a mendicância em locais específicos como forma de caridade controlada (Bernardo, 2010). Contudo, como Silva (2017) aponta, enquanto a presença de idosos fracos e doentes vivendo de caridade era

tolerada, a de jovens negros livres despertava desconfiança.

Com o avanço do movimento abolicionista e as pressões inglesas contra o tráfico de escravos, a elite brasileira passou a valorizar o trabalho como virtude e a combater a "vadiagem". Paralelamente, teorias raciais emergiam, atribuindo o atraso do país à sua diversidade racial. Isso levou à preferência por políticas imigrantistas, com mais de 3,4 milhões de europeus entrando no Brasil entre 1870 e 1920, dificultando a inserção dos libertos no mercado de trabalho (Silva, 2017).

Nesse contexto, discursos contra a "vadiagem" justificaram ações violentas contra a população negra, transformando a visão do mendigo em uma ameaça à ordem pública. A criminalização da mendicância e da ociosidade começou ainda no período imperial, com juízes de paz, instituídos em 1827, recebendo autoridade para punir quem não tivesse ocupação honesta. Leis municipais, em 1828, autorizaram o enclausuramento de mendigos e seu recrutamento forçado para obras públicas. Em 1830, o Código Criminal reforçou essas punições, consolidando a repressão à mendicância como prática institucionalizada (Silva, 2017).

A terra passou a ser tratada como mercadoria no Brasil em 1850, período em que o trabalho assalariado começou a se difundir, culminando na abolição da escravatura em 1888. Com o salário, os trabalhadores passaram a ser responsáveis pelos custos da moradia, enquanto crescia a segregação socioespacial nas cidades. Como destaca Maricato (2013), o preço da moradia nunca foi incluído nos salários, resultando em ocupações de terras como resposta estrutural à exclusão promovida pelo mercado imobiliário e pela ausência de políticas sociais. Nesse cenário, a população em situação de rua se tornou parte intrínseca dessa dinâmica.

A situação dos negros recém-libertos era particularmente precária: enfrentavam exclusão do mercado de trabalho, que priorizava mão de obra europeia, e do acesso legal à terra, além de serem perseguidos sob acusações de "vadiagem", algo que continuou no período republicano (Maricato, 2013).

A Primeira República foi marcada por políticas higienistas que visavam um "progresso civilizacional", promovendo o branqueamento biológico, cultural e estético. Essas políticas transformaram os centros urbanos, desalojando moradores de cortiços, predominantemente descendentes de africanos, para abrir espaço a grandes avenidas e áreas públicas. Esse despejo resultou na formação

das primeiras favelas do país (Maricato, 2013).

Como parte do projeto higienista, o Código Criminal de 1890 criminalizou a mendicância e a vadiagem, impondo penas rigorosas, como prisão. Mesmo com a ineficácia dessas medidas, a criminalização da vadiagem foi reforçada no Código Penal de 1940, especialmente durante o governo Vargas, que centrava seu discurso na figura do "trabalhador brasileiro" (Maricato, 2013).

O dispositivo, amplamente aplicado até a década de 1970, embora em desuso, ainda é observado em alguns casos envolvendo a população em situação de rua (Maricato, 2013). Isso destaca a necessidade de atenção especial de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública para prevenir arbitrariedades.

Atualmente, é comum a adoção de políticas higienistas por gestões municipais, que tratam a presença de pessoas em situação de rua como um problema estético, priorizando a "limpeza" das ruas em vez de atender às demandas dessa população vulnerável. Frequentemente, ações municipais focam em remover cobertores, colchões e papelões das pessoas em situação de rua, em vez de oferecer acolhimento e proteção. Esse cenário é agravado pelo fato de todos os anos, pessoas em situação de rua morrerem de frio em diversas cidades brasileiras. São Paulo, maior centro econômico da América Latina, é frequentemente destaque nos noticiários devido a essas práticas higienistas (Viana, 2014).

4 PRINCÍPIOS BASILARES GARANTIDORES DO ACESSO À JUSTIÇA PELA POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE EM SITUAÇÃO DE RUA

Primordialmente, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 possui em seu rol, princípios basilares, que servem como bússola norteadora para a aplicação da norma jurídica brasileira, princípios estes que embasam fundamentalmente a garantia da população hipossuficiente em situação de rua a terem acesso à justiça, tais quais: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da isonomia e o princípio livre acesso à justiça.

No entanto, cabe destacar que o direito de acesso à justiça não se restringe apenas ao direito de ação, uma vez que o Estado adota consigo o poder jurisdicional, muito embora na mesma vertente seja vedado ao particular adotar o poder jurisdicional consigo.

Ainda na mesma linha, cabe destaque na importância que o acesso à justiça tem para a sociedade e para o funcionamento de um regime democrático, sendo uma maneira de materializar os direitos inerentes à condição humana, de modo a resguardar direitos básicos necessários para a existência humana.

4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Muito embora a dignidade da pessoa humana não seja criação da Constituição Federal, uma vez que esta é inerente a condição de cada indivíduo em sociedade, mas a Constituição Federal de 1988 incorporou em seu rol de princípios fundamentais o “princípio da dignidade da pessoa humana” como modo de regular e trazer consigo maior respaldo para a situação anteriormente existente, sendo, portanto, considerado um valor universal não deixando de se adequar a todas as diferenças socioculturais existentes.

A primeira notícia que se tem da aplicação da dignidade da pessoa humana em sociedade, é por volta de 1563 quando a igreja foi autorizada gerir o dinheiro público, por ser considerada como o elo entre Deus e a terra, tendo a primeira lei regulamentando tal atribuição surgido apenas em 1601 na Inglaterra, sendo denominada Lei dos Pobres, que consistia em uma lei de caráter assistencial que no entanto, necessitava da colaboração dos menos favorecidos para com os trabalhos da igreja, para que só então pudessem ser contemplados com suas

benfeitorias.

Desse modo, a Lei dos Pobres, que como o nome bem diz, deveria ser uma Lei de caráter assistencial, contudo, esse período foi marcado pela arbitrariedade cometida pela igreja, uma vez que as pessoas indigentes eram condenadas à morte em casos de negativa de realização do trabalho que lhes eram atribuídos pelos representantes da igreja e já os idosos e enfermos eram excluídos da sociedade por não lhes proporcionarem nenhum tipo de vantagem de mantimentos, ou seja, uma Lei que foi instituída para que pudesse dar maiores garantias aos hipossuficientes foi responsável por sua exclusão e mortes.

Essa “oficialização da caridade” – como foi dito certa vez – tem importância excepcional: colocou o Estado na posição de órgão prestador da assistência àqueles que – por idade, saúde e deficiência congênita ou adquirida – não tenham meios de garantir a sua própria subsistência. A assistência oficial e pública, prestada através de órgãos especiais do Estado, é o marco da institucionalização do sistema de seguros privados e do mutualismo em entidades administrativas. RUSSOMANO (1978, p. 02).

Diante de tal cenário, é que surgiu pós-revolução industrial uma necessidade de que o Estado tomasse para si o dever de garantir à população em geral melhores condições de vida, independente de qual “classe social” o indivíduo se encontre, tendo nesse momento sido abandonado o modelo individual e sendo reconhecido a figura do Estado como responsável por promover a justiça social e uma sociedade igualitária para todos. Nesse sentido é que assegura Norberto Bobbio (1998, p. 416):

“[...] na realidade, o que distingue o Estado assistencial de outros tipos de Estado não é tanto a intervenção direta das estruturas públicas na melhoria do nível de vida da população quanto o fato de que tal ação é reivindicada pelos cidadãos como um direito.”

Dessa forma, diante de tantas inseguridades jurídicas foi que a Declaração Universal dos Direitos Humanos atuou frente a regulamentação de tal princípio em âmbito internacional, trazendo consigo uma nova geração de deveres e direitos fundamentais a serem adotados pela comunidade internacional. Desse modo é que foi disposto o artigo 25:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário,

habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e, direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle.

Nesse sentido, é que diante da inserção do princípio da dignidade humana em um cenário mundial, a Constituição Federal do Brasil de 1934 passou a sofrer grande influenciado cenário global espelhado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, no entanto, a partir da Carta Magna de 1988 é que em busca da tão almejada “justiça social” foi que se estabeleceu o Estado Democrático de Direito respaldando-se na dignidade da pessoa humana, e trazendo consigo o princípio da dignidade da pessoa humana no rol de princípios basilares constitucionais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Desse modo é que se observa que a dignidade da pessoa humana é formada por uma série de direitos existenciais que são compartilhados por todos os indivíduos existentes em sociedade, e se pode observar que é diante de tal cenário que tal princípio se faz de suma importância para a população hipossuficiente, uma vez que estas pessoas por vezes são colocados à margem da sociedade sem que tenham qualquer direitos seus respeitados e desse modo tendo tal princípio diretamente violado, portanto, a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana é que norteia o direito dos indivíduos em situação de rua poderem ter acesso à justiça, vez que a Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza.

De acordo com Flávia Piovesan (2007, pp. 27-28):

Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei, como leciona Luís Roberto Barroso. Basta lembrar que os principais acusados em Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e obediência a ordens emanadas de autoridade competente como justificativa para os crimes cometidos. A respeito, destaca-se o julgamento de Eichmann em Jerusalém, em relação ao qual Hannah Arendt desenvolve a idéia

da “banalidade do mal”, ao ver em Eichmann um ser esvaziado de pensamento e incapaz de atribuir juízos éticos às suas ações. Nesse contexto, ao final da Segunda Guerra Mundial, emerge a grande crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal. É justamente sob o prisma da reconstrução dos direitos humanos que é possível compreender, no Pós-Guerra, de um lado a emergência do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, e, de outro, a nova feição do Direito Constitucional ocidental, em resposta ao impacto das atrocidades então cometidas. No âmbito do Direito Constitucional ocidental, são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana. Esta será a marca das Constituições europeias do Pós-Guerra. Observe-se que, na experiência brasileira e mesmo latino-americana, a abertura das Constituições a princípios e a incorporação do valor da dignidade humana demarcaram a feição das Constituições promulgadas ao longo do processo de democratização política. Basta atentar à Constituição brasileira de 1988, em particular à previsão inédita de princípios fundamentais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, é notório que o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais importante na base da Constituição Federal, servindo como base não apenas para questões internas de cada país, como também internacional, vez que se utiliza de inspiração da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

4.2 Princípio da Isonomia

Cabe destacar que o surgimento da isonomia se deu na Grécia antiga, pelo menos etimologicamente falando, vez que este muito embora conhecido, era pouco praticado na antiga civilização grega, tendo sido conceituado por Aristóteles ao dizer que a igualdade e a justiça somente atingiriam um ponto de harmonia quando estes pudessem serem tratados de maneira igual na medida das desigualdades existentes em sociedade. No entanto, partindo de tal pressuposto é que surgiu na antiguidade a “Lei de XII Tábuas” que buscou regulamentar o princípio da isonomia, pois muito embora fosse conhecido, não tinha sua aplicação efetiva, desse modo dispunha a Lei “que não se estabeleçam privilégios em leis”.

Diante de tal fato, é que se é sabido, que a Constituição Federal brasileira trouxe em seu rol de direitos e garantias fundamentais, diversos princípios basilares sendo estes utilizados como parâmetro para criação de todas as demais leis, que por conseguinte servem de bússola para todos os moldes da sociedade, nesse sentido é que surge o princípio da isonomia dentro do âmbito da norma jurídica brasileira, como um dos principais aliados para a formação de um Estado

Democrático de Direito, uma vez que este princípio coloca os indivíduos em uma paridade de igualdade material, buscando cada vez mais uma forma aplacar a tão utópica justiça social.

A luz de tal afirmação é que se encontram muitas discussões e pouco se entende acerca da temática, vez que o princípio da isonomia como anteriormente afirmado, trata-se de uma paridade material, que nada mais é do que a famosa expressão “tratar os desiguais na medida de suas desigualdades”, tal afirmação mesmo que utópica para alguns, embasasse na premissa de que não há como tratar uma sociedade de maneira igualitária sem que antes se admita que esta se compõe por indivíduos com as mais diversas diferenças, sejam elas culturais ou econômicas.

Contudo, como acima destacado, a isonomia consiste em uma igualdade material, entretanto, imperioso destacar que as primeiras preocupações de fato com a igualdade surgiram com a Revolução Francesa, onde era necessário que surgisse um novo modelo econômico para que só então o capitalismo criasse bases sólidas. No entanto, já o que tange a igualdade material, esta só ganhou enfoque após segunda guerra mundial, quando puderam observar que a desigualdade social que desde sempre perdurava, poderia vir a ser a causadora de grandes confrontos e levando assim ao surgimento de grandes desastres.

Desse modo, diante de um cenário mundial tão desastroso quanto o da 2ª guerra mundial é que no texto trazido pela Declaração Mundial dos Direitos Humanos foi trazido em seu rol de artigos, logo no primeiro, a seguinte afirmativa “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” e com base em tal narrativa foi que a Constituição Federal Brasileira de 1934 viu-se na necessidade de seguir os moldes internacionais e adotar em seu texto medidas acerca da temática, tendo incorporado em seu texto à época no artigo 113, inciso I: Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas, tendo esse texto posteriormente sido alterado, mas mantido no texto Constitucional, só que dessa vez integrando o rol de direitos e garantias fundamentais que serve como bússola norteadora para a aplicação da lei brasileira.

Dessa forma, diante da necessidade contínua de evolução da sociedade, bem como das normas jurídicas, é que dispõe o Código de Processo Civil acerca da temática discutida:

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Como se pode observar, o Código de Processo Civil afirma em seu texto a garantia que a sociedade possui de ser tratada de maneira equivalente ao seu semelhante mesmo que haja diversas diferenças entre as partes, a fim de assim assegurar o direito justo e igualitário, sem que nenhuma parte saia prejudicada por qualquer que seja a disparidade existente entre estas.

Diante de todo exposto, é que se pode afirmar que o princípio da isonomia é o que mais se aproxima do ideal de “justiça social”, vez que este traz consigo a possibilidade de resolução de problemas estruturais existentes e que por muito tempo foram ignorados, gerando cada vez maiores desigualdades, como a que nos deparamos cada vez mais, principalmente no que tange ao acesso à justiça pela população hipossuficiente moradora de rua, que é o estudo do presente trabalho.

Nesse sentido é que a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º a disposição acerca desta igualdade material:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

4.3 Princípio do Livre Acesso à Justiça

Inicialmente, se faz necessário destacar a importância do acesso à justiça para a formação de uma sociedade igualitária e para o Estado Democrático de Direito, e é em razão de tal fato que a Constituição Federal de 88 resguarda o direito da população à tutela jurisdicional, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Diante de tal narrativa constitucional é que se pode observar que a Carta Magna assegura a todos o direito de busca o judiciário quando se acharem lesionados ou na iminência de lesão de seus direitos, e como também anteriormente exposto e assegurado pela norma constitucional. Devendo serem tratados na medida de suas desigualdades e sendo colocados em situação de paridade com os demais membros da sociedade, que é um dos principais desafios enfrentados pela população de rua.

O acesso à justiça é uma maneira de materializar os direitos humanos, sendo assim, deve ser viabilizado a todos, sem nenhuma exceção, abrangendo aquelas pessoas economicamente hipossuficientes, com isso seria possível pensar em soluções alternativas para garantir o acesso efetivo à justiça, adequando à realidade social e regional, deixando de ser apenas uma positivação (FREITAS, 2014).

Todavia, o acesso a justiça pode ser visto como um problema na sociedade atual, pois muito embora a Carta Magna traga consigo diversos princípios que garantam tal aplicação, muito ainda se observa a respeito da desigualdade social existente e em como esta impacta de maneira negativa na vida de cada indivíduo que precisa do instituto jurisdicional para resolver suas contendas. Diversos são os fatores enfrentados pela sociedade que dificultam o pleno acesso à instituição jurisdicional, dentre as quais cabe destaque os elevados valores de custas judiciais, que por vezes sobrepõe até mesmo o valor da causa, além da dificuldade de acesso à Defensoria Pública em determinadas localidades, o que dificulta o acesso universal a justiça, já que nem todos os institutos processuais aceitam o *jus postulandi*.

“A justiça é impreterivelmente ligada por valores, como: a igualdade, liberdade, fraternidade, equidade, honestidade, moralidade, dignidade e segurança, então entende-se que a justiça está em frequente mutação, mediante aos valores que os ligam. “(CAVALIERI FILHO, 2002).

Diante do exposto, se pode observar que para que uma sociedade seja considerada justa se faz necessário que haja igualdade de oportunidade para os indivíduos inseridos, principalmente no que tange ao órgão jurisdicional, de forma a garantir um acesso pleno e paritário para aqueles que necessitam de sua tutela.

Vale ressaltar ainda que, o acesso à justiça por ser assegurado pela Carta Magna de 88 é considerado um direito fundamental inerente a condição humana, sendo considerado um direito pessoal, além disso, a Constituição Federal garante ainda a assistência judiciária gratuita para as pessoas economicamente hipossuficientes, garantindo desse modo maior amplitude da garantia de tutela jurisdicional. De acordo com Francioni apud Tavares (2013, p. 36):

A expressão acesso à justiça possui três significados, primeiramente o acesso ao poder judiciário, em segundo, consiste não apenas no direito de pedir a tutela jurisdicional, mas também ao uso da técnica processual adequada às necessidades do direito material e por último representa um movimento dedicado à solução dos obstáculos relacionados com as dificuldades enfrentadas pelas pessoas hipossuficientes na concretização de seus direitos.

Contudo, grandes são as dificuldades enfrentadas pela população em condição de rua, pois o acesso à justiça torna-se bem mais complexo para essa parcela da população, uma vez que se faz necessário um conjunto, tal como: o direito à informação; direito à adequação da ordem jurídica e a realidade socioeconômica de cada indivíduo que necessita da tutela jurisdicional.

Nesse prisma é que surge um dos grandes desafios enfrentados pelo judiciário no que tange à aplicação da tutela jurisdicional aos eventuais conflitos em que possui moradores de rua como polo ativo ou passivo, vez que o Código de Processo Civil traz em seu rol do artigo 319 os pressupostos processuais necessários para que dê ensejo a um processo, sendo um deles quase impossível para uma pessoa em condição de hipossuficiência econômica e vivendo em condição de rua, sendo esta o domicílio do autor e do réu.

Art. 319. A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Como sabido, pessoas em condição de hipossuficiência econômica e que vivem em condição de rua são potenciais alvos de ataques de pessoas mal intencionadas, o que acaba por vezes fazendo com que estas vítimas não permanecendo por mais do que alguns dias em cada localidade, o que de maneira direta afeta a efetividade do judiciário quando o assunto é citação e intimação das partes, ou seja, muito embora o referido artigo supracitado traga ainda em seu texto a possibilidade de diligências necessárias para que se ache o paradeiro das partes, tal diligências tornam-se custosas para o poder judiciário, vez que não se tem um norte para iniciar a busca para eventual citação e intimação.

4.4 Acesso à justiça

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e está diretamente ligado à garantia de direitos e à efetivação da cidadania. Este conceito transcende a mera possibilidade de ingressar no sistema judiciário, abrangendo também a capacidade de obter soluções justas e eficazes para conflitos. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sua obra seminal "Acesso à Justiça" (1978), destacam que garantir o acesso não significa apenas abrir as portas do Judiciário, mas também remover obstáculos econômicos, sociais e culturais que dificultam o exercício pleno desse direito.

No âmbito constitucional brasileiro, o acesso à justiça é assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Este dispositivo, além de assegurar a universalidade do direito de ação, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O conceito moderno de acesso à justiça, no entanto, vai além do mero acesso ao Judiciário, exigindo a construção de um sistema efetivo, ágil e inclusivo.

De acordo com Cappelletti e Garth, o acesso à justiça envolve três "ondas" de reformas: (i) assistência judiciária gratuita, para superar barreiras econômicas; (ii) proteção coletiva de direitos, com ações que representem interesses difusos e coletivos; e (iii) organização de sistemas alternativos de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem, para reduzir o volume de processos judiciais e oferecer soluções mais adequadas às partes.

As principais barreiras ao acesso à justiça incluem:

- a) **Custo Econômico:** De acordo com Mauro Cappelletti, os custos elevados de um processo judicial, como honorários advocatícios e custas judiciais, tornam o Judiciário inacessível para muitos, especialmente para a população de baixa renda.
- b) **Desigualdade de Informação:** Marc Galanter, em seu artigo "Why the 'Haves' Come Out Ahead" (1974), ressalta que as partes mais privilegiadas têm maior capacidade de lidar com o sistema jurídico, enquanto as partes vulneráveis frequentemente enfrentam desvantagens significativas.
- c) **Complexidade do Sistema:** O formalismo excessivo e a lentidão processual são desafios que tornam o acesso à justiça mais difícil para a população, como apontado por Boaventura de Sousa Santos, em "O Discurso e o Poder" (1988).

A busca por mecanismos alternativos de solução de conflitos tem sido amplamente defendida como forma de ampliar o acesso à justiça. Segundo Kazuo Watanabe (1996), métodos como mediação, conciliação e arbitragem não apenas desafogam o Judiciário, mas também oferecem soluções mais rápidas e adequadas às necessidades das partes. Além disso, programas de Justiça Restaurativa têm ganhado destaque por promoverem a reparação de danos e o fortalecimento das relações sociais.

O acesso à justiça não é estático; ele se transforma à medida que as demandas sociais evoluem. No contexto atual, questões como a inclusão digital e o uso de tecnologias no Judiciário são cruciais. Richard Susskind, em "Online Courts and the Future of Justice" (2019), argumenta que a tecnologia tem o potencial de democratizar o acesso, reduzindo custos e aumentando a eficiência. No Brasil, iniciativas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) têm contribuído para modernizar o sistema e aproximá-lo dos cidadãos.

Apesar do aparato constitucional e legal, o Brasil enfrenta barreiras significativas que dificultam a plena realização do acesso à justiça:

- a) **Custo Econômico:**

Os elevados custos processuais e os honorários advocatícios são uma barreira significativa para populações de baixa renda. Embora a Defensoria Pública desempenhe um papel crucial, seu alcance é limitado pela insuficiência de recursos e pela sobrecarga de casos.

b) Lentidão Processual:

O Judiciário brasileiro é marcado pela morosidade, com processos que podem levar anos ou até décadas para serem concluídos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2022, havia cerca de 80 milhões de processos em tramitação, evidenciando a sobrecarga do sistema.

c) Desigualdade de Informação:

Muitas pessoas não têm conhecimento de seus direitos ou dos mecanismos disponíveis para protegê-los, o que perpetua a exclusão de grupos vulneráveis, como populações indígenas, pessoas em situação de rua e moradores de áreas rurais isoladas.

d) Burocracia e Formalismo:

O excesso de formalismos processuais e a linguagem técnica dificultam o acesso para quem não tem conhecimento jurídico, criando uma distância entre o cidadão comum e o sistema judicial.

O Brasil tem implementado diversas iniciativas para superar essas barreiras e ampliar o acesso à justiça:

a) Defensoria Pública:

Regulamentada pela Constituição de 1988 e pela Lei Complementar nº 80/1994, a Defensoria Pública presta assistência jurídica gratuita para pessoas em situação de vulnerabilidade. Embora limitada em recursos, a Defensoria tem expandido sua atuação, especialmente em ações coletivas e na proteção de direitos humanos.

b) Justiça Itinerante:

Programas como o "Justiça Itinerante" levam serviços judiciais a regiões remotas e populações marginalizadas, aproximando o Judiciário de quem mais necessita.

c) Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos (MARC):

A mediação, conciliação e arbitragem têm ganhado destaque como alternativas ao litígio judicial, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e oferecendo soluções mais rápidas e satisfatórias. A Resolução nº 125/2010 do CNJ consolidou a Política Nacional de Conciliação.

d) Tecnologia e Digitalização:

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) e plataformas digitais de atendimento, como o aplicativo "Juízo 100% Digital", facilitam o acesso ao Judiciário e

aumentam a transparência. Richard Susskind (2019) argumenta que a digitalização é uma das ferramentas mais promissoras para democratizar o acesso à justiça.

e) Ações Coletivas:

A Lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) fortaleceram a tutela coletiva no Brasil, permitindo que associações e o Ministério Público representem interesses difusos e coletivos.

Além do Judiciário, a sociedade civil e outras instituições desempenham papéis fundamentais no fortalecimento do acesso à justiça:

- a) Organizações Não Governamentais (ONGs): Muitas ONGs oferecem assistência jurídica gratuita e atuam na defesa de direitos de populações vulneráveis.
- b) Ministério Público: Atua na proteção de direitos fundamentais, especialmente em casos coletivos.
- c) Escolas e Programas de Educação Jurídica: Programas de conscientização e educação legal ajudam a disseminar o conhecimento sobre direitos e deveres.

O acesso à justiça no Brasil deve enfrentar desafios emergentes, como:

a) Inclusão Digital:

A digitalização do Judiciário é promissora, mas também pode excluir populações sem acesso à internet ou habilidades digitais.

b) Ampliação da Defensoria Pública:

Investimentos em infraestrutura e recursos humanos são essenciais para expandir o alcance e a eficiência da Defensoria.

c) Justiça Restaurativa:

Modelos de Justiça Restaurativa têm ganhado espaço como uma abordagem mais humanizada e comunitária para a resolução de conflitos.

d) Redução da Litigiosidade:

Incentivar acordos extrajudiciais e simplificar processos pode diminuir a sobrecarga do sistema.

O acesso à justiça é um direito essencial para a efetivação dos demais direitos fundamentais. Contudo, como apontado por Cappelletti, Garth e outros autores, garantir esse acesso exige mais do que a abertura das portas do Judiciário, é necessário enfrentar as barreiras estruturais, econômicas e culturais

que dificultam sua efetivação. Promover um sistema jurídico mais inclusivo, ágil e eficiente é um desafio contínuo que requer esforços integrados de todos os atores do sistema de justiça e da sociedade.

O acesso à justiça no Brasil reflete tanto os avanços do ordenamento jurídico quanto os desafios estruturais e culturais de uma sociedade desigual. Como enfatizado por Cappelletti, Santos e Susskind, o direito ao acesso pleno à justiça requer esforços contínuos para superar barreiras e incluir as populações mais vulneráveis. A combinação de inovações tecnológicas, métodos alternativos e políticas públicas robustas é fundamental para que o Judiciário cumpra seu papel de garantir a efetivação dos direitos e o fortalecimento da cidadania.

5 A AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PELA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

A seguridade do acesso à justiça vem sendo um tema amplamente discutido, que com cada vez mais frequência tendo como tema central debates acerca de sua efetividade, principalmente quando o sujeito central que necessita de tal tutela são as pessoas em condição de vulnerabilidade, no entanto, este acesso se torna dificultoso levando em consideração diversos fatos que ainda incorrem contra esta população, sendo estes a onerosidade do processo, dificuldade de Defensoria Pública em determinadas regiões e ausência de endereço fixo por parte destas pessoas. Nesse sentido é que dispõe Araújo (2009, p.6):

O cidadão, em uma sociedade verdadeiramente democrática, deve conhecer os seus direitos, podendo exercê-lo, independentemente de entraves de ordem econômica.

Muito embora seja sabido e muito já se tenha discutido acerca do garantismo da acessibilidade à justiça por parte de todo indivíduo inserido em sociedade de maneira célere e efetiva, não se foi pensado pela jurisdição brasileira ferramentas que tornassem essa garantia universal a todos os indivíduos, o que leva toda um discurso acerca da (in)efetividade do acesso à tutela jurisdicional.

Diante do todo já exposto é que fica claro que diversos são as garantias existentes para que todos possuam acesso à justiça, independente de qualquer que seja o aspecto limitador em suas vidas, contudo, como nem tudo que esta expresso em lei consegue de fato ter efetividade sem que haja qualquer tipo de flexibilidade, que é o caso da problemática em tela, muito embora saibamos que ninguém será impedido de buscar apreciação do judiciário, a população em condição de rua não consegue mesma efetividade.

Dessa forma, diante de um cenário tão limitador e por vezes desiguais é que ordenamento jurídico brasileiro tem contado cada vez mais com os aplicadores do direito no que tange a aplicação das normas, vez que, nem sempre há como ser aplicada a forma da lei de maneira literal, em virtude da constante mudança em sociedade, tal como é o fato dos pressupostos de uma petição inicial onde o legislador deixa expresso que se faz necessário o endereço do autor e do

réu e caso não se tenha tal informação, que seja feita as diligências necessárias para a obtenção, desde que estas não sejam muito onerosas.

Logo, partindo de tal ideia, se percebe uma tendência separatista pois a população de rua não tem como informar tais dados, uma vez que estas não possuem residência, desse modo, seriam estas pessoas impedidas de terem suas contendas analisadas pelo judiciário em face da ausência de endereço físico? tais fatos não seriam segregadores de indivíduos e violador da Constituição Federal?

A constituição Federal de 1988 estabeleceu que a Assistência Social, junto com a Saúde e Previdência Social, integraria a Seguridade Social, para que todos tivessem proteção social. Constitui-se em proteção social para os que não conseguem trabalho e prestação de serviços e outras necessidades; para os que não conseguem superar as dificuldades sozinhos.

É política pública não contributiva, dever do Estado e direito de todo cidadão que dela necessitar (o cidadão tem direito). A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) determina que a assistência social seja organizada em um sistema descentralizado e participativo (o Sistema Único de Assistência Social - SUAS), composto pelo poder público e pela sociedade civil.

A proteção social de assistência social consiste no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo SUAS, para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais do ciclo de vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional.

Ela tem por direção o desenvolvimento humano e social e os direitos de cidadania; é a garantia de inclusão a todos os cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade e, ou, risco social, na rede de proteção social no município.

A Política Nacional de Assistência Social – PNAS afiança dois tipos de proteção social; a proteção social básica, que tem um caráter preventivo, e a proteção social especial, que tem um caráter protetivo. É neste nível de proteção que devem localizar as ações voltadas para a população em situação de rua no Brasil, no âmbito da assistência social A Política de Assistência Social – PNAS/2004, aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS em 2004, é uma política de seguridade social não contributiva, que se realiza através de ações de iniciativa pública e da sociedade, garantindo atendimento às

necessidades básicas da população que ainda vive em situação de risco e vulnerabilidade social.

Realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socio territoriais. Visa à garantia de mínimos sociais e ao provimento de condições para atender contingências sociais e de universalização dos direitos sociais. Objetiva prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social a famílias, indivíduos e grupos. Possui matricialidade sociofamiliar, descentralização político-administrativa e territorialização, cofinanciamento entre os entes federados, controle social exercido pelas Conferências de Assistência Social e pelos Conselhos de Assistência Social, política de recursos humanos e sistematização das ações de informação, monitoramento e avaliação (BRASIL, 2005).

Para fins instrumentais, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, órgão do Governo Federal responsável pelo Primeiro Censo Nacional e Pesquisa Amostral sobre a População em Situação de Rua, realizado em 2008, adota a seguinte definição de população de rua:

Grupo populacional heterogêneo, caracterizado por sua condição de pobreza extrema, pela interrupção ou fragilidade dos vínculos familiares e pela falta de moradia convencional regular. São pessoas compelidas a habitar logradouros públicos (ruas, praças, cemitérios, etc.), áreas degradadas (galpões e prédios abandonados, ruínas, etc.) e, ocasionalmente, utilizar abrigos e albergues paraprovisórios” (Brasil, 2008, p. 8).

A Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do MDS, no Relatório do I Encontro Nacional sobre População em Situação de Rua, adota a seguinte definição:

A população em situação de rua é um grupo populacional heterogêneo, constituído por pessoas que possuem em comum a garantia da sobrevivência, por meio de atividades produtivas desenvolvidas nas ruas, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a não referência de moradia regular” (Brasil, 2006, p.24).

A população em situação de rua não se constitui tão somente de indivíduos ou grupos de moradores de rua; ela não se constitui num grupo homogêneo. O fenômeno da rualização não pode ser atribuído a uma única causa. Comparando as definições supra, a população em situação de rua pode ser definida como um grupo populacional heterogêneo que tem em comum a pobreza, vínculos

familiares interrompidos, vivência de um processo de desfiliação social pela ausência de trabalho assalariado e das proteções derivadas ou dependentes dessa forma de trabalho, sem moradia convencional regular, tendo a rua como espaço de moradia e sustento.

A população em situação de rua tem crescido exponencialmente em todas as cidades, podendo ser notada principalmente em grandes centros urbanos. O crescente empobrecimento, a miséria e o desemprego a que está submetida grande parcela da população, ou seja, a perda de papéis sociais relacionados à capacidade produtiva que o indivíduo exercia na sociedade capitalista têm levado a esse movimento de ser, estar e morar na rua, obrigando muitos indivíduos a desenvolver novas estratégias de sobrevivência em situações de violência e a se adaptar a referências de vida social, bem diferentes daquelas vividas anteriormente (Ghirardi et al, 2005).

Atualmente, essa condição social está avançando para além dos limites dos grandes centros urbanos, ocorrendo também nas cidades de médio e pequeno porte, principalmente naquelas localizadas nas regiões periféricas aos grandes centros. Para Castel (1998), a desfiliação social é um processo de ruptura progressiva, no qual o indivíduo, ao não cumprir o compromisso social nas relações de trabalho, é excluído pela sociedade, sendo marginalizado com a perda de seus direitos sociais e reduzido a uma pessoa estragada e diminuída, reclassificado em outra categoria social: vagabundo, preguiçoso, bêbado, mendigo, entre outros termos, nascendo daí o estigma com o qual são marcados aqueles que vivem na condição de moradores de rua.

O processo de desfiliação a que se encontram submetidos os indivíduos e famílias que vivem em situação de rua, é identificado no discurso dessa população, percebendo-se a dor subjetiva que sentem quando falam de sua condição estigmatizada e da falta de categorização social em que se encontram, sendo por vezes comparados a animais.

O morador em situação de rua desfiliado, estigmatizado, sofre um processo de desumanização. Passa a ser um não igual ou parte não integrante da mesma espécie, simplesmente não é visto, passa a ser um nada e desse nada a sua existência torna-se um nada, sem estímulo para buscar um novo caminho, preferindo a rua como moradia, fazendo suas regras pessoais, indiferente à violência presente em seu dia-a-dia. Nestes casos, geralmente, rejeitam o apoio

ofertado, já que não conseguem mais se ajustar à sociedade, nem mesmo conseguem dormir em uma cama. Preferem a escolha mais dolorida, sofrida e frustrante, mas de maior liberdade.

A questão da população em situação de rua é um fenômeno que caracteriza uma situação de políticas públicas e sociais. Essa questão afeta toda a estrutura social, principalmente a relação do homem com a sociedade, do homem com o homem e do homem consigo mesmo.

Nossa sociedade sistematicamente segrega alguns indivíduos classificados como anormais, deixando-os à margem social em uma condição estritamente negativa, até que se desatem todos os laços afetivos e familiares, culminando em um ser desumanizado. Porém, existe a possibilidade do resgate desses indivíduos. Mas, para que isso aconteça, é necessário que haja uma série de fatores que incluam desde o compromisso do morador em situação de rua à existência de uma rede de apoio e recolocação social, no sentido de ressignificar, reconstruir e recolocar essas pessoas de volta à sociedade que as expulsou.

No seu estudo sobre a questão social e suas metamorfoses, das sociedades tutelares no século XIV até a constituição das sociedades salariais do Ocidente, Castel (1998) procura desvendar as formas de precarização e desfiliação acarretadas pelos processos de reestruturação produtiva no âmbito do trabalho e das transformações econômicas, políticas e sociais que vulgarmente passaram a ser definidas pelo nome de globalização.

A nova questão social se refere ao retorno de uma ampla vulnerabilidade de massa, vivenciada pelo conjunto dos trabalhadores, incluindo os que possuem uma aparente estabilidade em suas relações de trabalho. De um lado, estão os que aparentemente são os mais atingidos pela precarização: desempregados, inimpregáveis, jovens, trabalhadores com baixa qualificação, estrangeiros, mulheres e os que vivem a relação de trabalho com algo instável e inseguro.

De outro, o restante dos trabalhadores, que observam a alteração do que estruturava até então a questão social. Castel (1998) questiona o conceito de exclusão que traz a ideia comum de uma margem de indivíduos ou de coletivos fora do tecido social, separados dos laços de sociabilidade comuns e dos códigos de reciprocidade nos quais se articulam as relações sociais, pois este nos traz uma ideia imprecisa para o entendimento dos enigmas da questão social.

Ao afirmar-se que os vagabundos, os estrangeiros, os desempregados e os

desfilados de toda espécie estão muitas vezes situados na margem da sociedade, deve-se levar em conta que os processos que levaram à sua constituição não são assim tão marginais. A onda de desfiliação e exclusão social não é periférica à sociedade salarial: ela faz parte do seu centro e é desta forma que deve ser entendida. A exclusão não é uma ausência de relação social, mas um conjunto de relações sociais particulares da sociedade como um todo.

Assim como o problema dos vagabundos nas sociedades tutelares, não dizia respeito somente a estes indivíduos sem lugar no mundo, muitos dos desempregados de hoje não são excluídos desde sempre, mas fazem parte de um contingente significativo de trabalhadores vulneráveis às oscilações do mercado (os precarizados, terceirizados, jovens, trabalhadores com baixa qualificação, mulheres, etc.). Os desempregados de hoje não são resquícios daqueles que ficaram para trás e não conseguiram ser integrados. Eles fazem parte do processo central que originou e definiu os parâmetros das nossas sociedades.

Discutir os processos de inclusão e exclusão social torna-se bastante complexo tendo em vista uma gama de autores brasileiros que estudam o tema, elencando cada um, diferentes condicionantes sobre esses processos. Ao reconhecer a linha tênue que separa incluídos e excluídos, podemos considerar que:

Não há como definir um limite preciso entre o “incluído” e o “excluído”. Não se trata de um conceito mensurável, mas de uma situação que envolve a informalidade, a irregularidade, a ilegalidade, a pobreza, a baixa escolaridade, o oficioso, a raça, o sexo, a origem, e principalmente, a falta de voz (MARICATO, 1994, p.51).

Já para Leal (2011), é possível dividir exclusão social, para fins analíticos, em três conjuntos, agrupados de acordo com grandes traços que se repetem nas definições dos principais autores brasileiros sobre a temática. O primeiro diz respeito à relação da exclusão social com a fragilização e/ou ruptura dos laços sociais que integram o indivíduo à sociedade, dentre os estudiosos brasileiros que mais se destacam nesta visão, o qual define a exclusão social como “[...] um processo que envolve trajetórias de vulnerabilidade, fragilidade ou precariedade e até a ruptura dos vínculos em cinco dimensões da existência humana em sociedade” (1999 apud LEAL, 2011, p.13). Estas cinco dimensões se dividem em: econômico-ocupacional, sociofamiliar, da cidadania, das representações sociais e

da vida humana.

A dimensão econômico-ocupacional, relacionada principalmente a esfera do trabalho, constitui o processo de fragilização dos laços sociais operando por meio de inserções em trabalhos precários ou mesmo nos casos de desemprego, fortalecendo a ideia de que cada vez mais as pessoas são economicamente desnecessárias.

Na dimensão sociofamiliar, fragmentam-se e fragilizam-se as relações fundamentais entre os familiares, com a vizinhança e comunidade, contribuindo para o isolamento e à solidão do indivíduo.

Na dimensão da cidadania e da política, o poder de ação e representação é retirado, privando o indivíduo deste direito. Já na esfera das representações e dos relacionamentos com o outro, o processo de exclusão se materializa por meio das discriminações e pelos estigmas, podendo para muitos chegar ao ponto da negação da humanidade do outro.

E na dimensão da vida humana, os indivíduos, aqui chamados de “excluídos”, “[...] restringem-se à busca da sobrevivência e acabam sendo expulsos da categorização dentro da humanidade tal como idealizada pela filósofa Hanna Arendt (1999), no livro a condição humana” (LEAL, 2011, p.13).

A autora chama a atenção para o entrelaçamento entre as dimensões apresentadas, no qual umas agem sobre as outras, reforçando-se mutuamente. Este processo de exclusão social se intensifica a partir das experiências de fragilização, precarização e diversas rupturas da vida social. Leva os indivíduos muitas vezes à condições de alguém “sem lugar no mundo”, desvinculado ou ainda com vínculos muito frágeis que não lhe permitem se ver ou mesmo, ser visto como uma unidade social de pertencimento (ESCOREL apud LEAL, 2011).

O segundo conjunto, que discute a exclusão social como alijamento de direitos ou como a não cidadania a relaciona com a negação dos direitos humanos e sociais considerados básicos e universais na sociedade contemporânea. Esta negação ou mesmo o cerceamento de direitos, dificulta o exercício de liberdade, dos direitos políticos, da participação na comunidade, bem como seu reconhecimento como pessoa.

Baseada em Souza (1994), Leal (2011) apresenta a ideia de exclusão social como “sequestro de cidadania” ao lembrar que algumas formas de privação de direitos são consideradas legais em determinados locais, nas quais a restrição

do voto feminino em algumas sociedades serve como exemplo.

Por fim, no terceiro conjunto a autora apresenta a exclusão social como conjunto de privações e vulnerabilidades relacionais, em processos de contradição. Nesta dimensão são incluídas a pauperização e desigualdade social, resultantes das transformações políticas, econômicas e sociais ocorridas nos últimos 30 anos, conformando-as entre as principais manifestações da questão social contemporânea. Assim, exclusão social está relacionada à temática da pobreza, da desestabilização dos trabalhadores antes estáveis, e da perda dos padrões de proteção social (PASTORINI apud LEAL, 2011).

No conjunto de privações que contribuem para o processo de exclusão social, a pobreza aparece como fator preponderante, e no olhar de Demo (2003) não está relacionada somente com a pobreza econômica. O autor enfatiza a questão política da pobreza, afirmando:

[...] o cerne mais duro da pobreza é político. Exclusão social mais dramática não é só não dispor de bens essenciais. É sobretudo, não conseguir alçar-se à condição de sujeito capaz de comandar seu destino. Nega-se não só acesso material, mas principalmente a autonomia emancipatória (DEMO, 2003, p.36).

No mesmo sentido Sposati (2003) contribui ao afirmar que exclusão social é mais do que puramente a pobreza, considerando-a como o estado de não ter, sendo que se trata de um processo de não inclusão, de apartação, e negação como decisão histórica e culturalmente humana de criar interdições. A autora em outro estudo aponta que a exclusão social se refere também à discriminação e estigmatização, podendo estar relacionada a questões de sexo, cor, orientação sexual e outras características e atribuições dos sujeitos, não estando necessariamente relacionadas com a pobreza (SPOSATI, 1999).

A noção de exclusão social apresentada pelos autores não demarca pontos fixos e rígidos para inclusão ou exclusão de sujeitos no mundo contemporâneo, grande parte delas se estreitam com o tema da cidadania, da participação, dos direitos sociais, econômicos e políticos.

Segundo Velho (2003) na própria dinâmica das sociedades complexas⁴ há espaço para a coexistência de diferentes mundos. São as metrópoles o locus, por excelência, da diversidade, lugar onde os sujeitos encontram mais espaço para expressar suas singularidades, mesmo com elevado preço a pagar. Assim, é nas

idades, nas metrópoles, que os indivíduos transitam com maior intensidade entre papéis e domínios.

Podemos dizer, assim, que na sociedade moderno-contemporânea os indivíduos transitam não entre dois sistemas, mas entre n domínios e/ou níveis socioculturais. Por outro lado, quando se fala em ajustamento, sabemos que é altamente problemático pensarmos tendo apenas um sistema como referência, desde que por definição os indivíduos transitam entre mundos e esferas diferenciados, cujas relações não só são lineares como não são regulares, aproximando-se, em sua extrema complexidade, de modelos caóticos (VELHO, 2003, p.80).

É nas grandes cidades e metrópoles que o fenômeno do habitar a rua acontece com mais intensidade e diversidade, isso considerando o exposto pelos autores discutidos. São nestes grandes emaranhados de situações, pessoas, organizações dos mais diferentes tipos, que os sujeitos encontram mais espaços, não somente físico, mas também de ordem social e cultural para exercício desta condição.

5.1 Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua

A visibilidade da população em situação de rua no Brasil ganhou força a partir da mobilização desse grupo na luta por direitos. Segundo Silva (2007), o Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR) surgiu em 2004, após o assassinato de pessoas que dormiam na Praça da Sé, em São Paulo. Esse episódio gerou comoção e colocou o tema na agenda pública em 2005. Atualmente, o MNPR está presente em 19 estados, com coordenações nacionais na Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, além do Distrito Federal (Sedes, 2021).

Com a criação do Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR), esse grupo conseguiu, pela primeira vez, expor suas demandas diretamente ao poder público e aos pesquisadores. Um marco inicial desse processo foi o I Encontro Nacional sobre População em Situação de Rua, realizado em setembro de 2005, organizado pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). O evento reuniu movimentos sociais, gestores de assistência social e

especialistas com o objetivo de ouvir as demandas desse segmento, identificar desafios e traçar estratégias para a construção de políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua. Durante o encontro, foram destacados os seguintes desafios principais:

- a) Produção de informações detalhadas sobre a população em situação de rua para embasar políticas públicas;
- b) Superação da cultura de preconceito e assistencialismo, promovendo uma visão que valorize a dignidade e a cidadania dessas pessoas;
- c) Apoio à organização e protagonismo da população em situação de rua, garantindo sua autonomia em relação ao Estado e às ONGs;
- d) Articulação das políticas setoriais, ajustando-as às demandas desse segmento, com base em princípios de universalidade, ética e respeito aos direitos humanos;
- e) Estabelecimento de financiamento contínuo, com recursos federais, estaduais e municipais, além de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas;
- f) Realização de campanhas de sensibilização e mobilização para conscientizar a sociedade sobre a situação e os direitos da população em situação de rua;
- g) Mobilização dos serviços de segurança e justiça, garantindo a prevenção e punição de crimes contra essa população, revertendo a situação de impunidade;
- h) Capacitação dos profissionais das instituições que atendem essa população, promovendo uma abordagem humanizada e eficiente.

Esse encontro representou um avanço significativo no reconhecimento das necessidades e direitos da população em situação de rua, criando as bases para uma política pública inclusiva e sustentável voltada a esse segmento vulnerável. No encontro, foram apresentadas as seguintes estratégias para o enfrentamento das questões relacionadas à população em situação de rua:

- a) Produção de dados
 - i. Realizar pesquisas censitárias e qualitativas para obter informações precisas sobre esse segmento populacional;
- b) Sistema de informações
 - ii. Desenvolver um sistema integrado para subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas.
- c) Articulação intersetorial

- iii. Promover a integração de políticas públicas em áreas como assistência social, saúde, educação, habitação, cultura, trabalho, emprego, renda, política agrária e agrícola, sistema de garantia de direitos, segurança e acesso à justiça.
- d) Metodologias de trabalho
 - iv. Criar metodologias que garantam os direitos, resgatem a autoestima e possibilitem a reorganização dos projetos de vida de pessoas em situação de rua.
- e) Programas centrados na autonomia
 - v. Desenvolver programas e projetos que priorizem acolhimento, convivência e autonomia dos indivíduos.
- f) Equidade de gênero, etnia e cultura
 - vi. Garantir que programas sociais promovam equidade em relação a gênero, etnia e diversidade cultural.
- g) Assistência social como articuladora
 - vii. Fazer da assistência social, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), um elo entre as três esferas de governo.
- h) Participação social
 - viii. Promover a inclusão do movimento organizado da população em situação de rua na formulação e acompanhamento de políticas públicas.
- i) Articulação institucional
 - ix. Estabelecer cooperação entre diferentes instituições, como o Ministério Público, Defensoria Pública, ONGs, universidades, conselhos de políticas públicas, entre outros.
- j) Sensibilização social
 - x. Utilizar meios de comunicação de massa para sensibilizar e educar a sociedade, superando preconceitos e discriminações.
- k) Política de recursos humanos
 - xi. Garantir delineamento do perfil das equipes de atendimento, capacitação contínua e condições adequadas de trabalho (Sedes, 2021).

Dentre as principais conquistas iniciais desse movimento, destcaam-se:

- a) Alteração na LOAS:

- i. A modificação do art. 23 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) por meio da Lei nº 11.258/2005, que incluiu o serviço de atendimento à população em situação de rua.
- b) Criação do Grupo de Trabalho Interministerial (2006):
 - ii. Coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), o grupo contou com a participação de seis ministérios, do MNPR e de outras instituições relevantes.
- c) Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua:
 - iii. Realizada entre 2007 e 2008 por meio de uma parceria entre o MDS e a UNESCO, conduzida pelo Instituto Meta. A pesquisa envolveu 31.922 pessoas em 71 cidades brasileiras, incluindo 23 capitais e 48 municípios com mais de 300 mil habitantes.

No que tange aos dados da pesquisa, torna-se relevante pontuar alguns indicadores que se referem ao sexo, cor e raça e faixa etária, dessa forma, considerando a população em situação de rua, a pesquisa demonstrou que há predominância masculina de 82% dos indivíduos, além do mais, 67% eram pardos ou negros e a maioria era jovem, com 53% entre 25 e 44 anos, enquanto mulheres tinham maior prevalência em faixas etárias mais baixas.

Outros dados observados que chamam a atenção é que, as principais motivações apontadas para a situação de rua incluem: problemas relacionados ao alcoolismo ou uso de drogas (35,5%), desemprego (29,8%) e conflitos familiares (29,1%). Além disso, 71,3% dos entrevistados relataram ter vivenciado ao menos um desses três fatores, evidenciando uma relação causal entre eles. Outro aspecto relevante é o tempo de permanência nas ruas, uma vez que essa condição tende a se tornar crônica.

Em suma, a população em situação de rua enfrenta múltiplas vulnerabilidades, tornando-se especialmente exposta a diferentes formas de violência. Desde a publicação da Portaria GM/MS nº 104/2011 (Brasil, 2011), a notificação de casos de violência, como violência doméstica, sexual ou outras, tornou-se obrigatória para os serviços de saúde, tanto públicos quanto privados.

No entanto, foi com a Portaria GM/MS nº 1.271/2014 (Brasil, 2014), que acrescentou o campo "motivação da violência" nas fichas de notificação, que a violência contra essa população passou a ganhar maior visibilidade. Após o referido encontro, uma das principais estratégias definidas, além da realização da Pesquisa

Nacional sobre a População em Situação de Rua, foi a criação do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), por meio do Decreto de 25 de outubro de 2006 (Brasil, 2006).

O objetivo do GTI era elaborar estudos e propor políticas públicas voltadas à inclusão social da população em situação de rua. O GTI foi coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e contou com a participação de vários órgãos e entidades, incluindo:

- a) Ministério das Cidades;
- b) Ministério da Educação;
- c) Ministério da Cultura;
- d) Ministério da Saúde;
- e) Ministério do Trabalho e Emprego;
- f) Ministério da Justiça;
- g) Secretaria Especial de Direitos Humanos;
- h) Defensoria Pública da União.

Além disso, participaram como convidados representantes do Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR), da Pastoral do Povo da Rua e do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS). O trabalho desenvolvido pelo GTI resultou na criação da Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR), instituída pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 (Brasil, 2009).

A PNPR representou um marco importante na relação do Estado com a população em situação de rua, promovendo uma mudança significativa na abordagem pública. Até então, as ações do poder público destinadas a esse segmento eram predominantemente voltadas ao controle, repressão ou assistencialismo pontual. A PNPR trouxe uma nova perspectiva, pautada na inclusão social e no respeito aos direitos dessa população vulnerável. As diretrizes adotadas pela Política Nacional para a População em Situação de Rua estão previstas no art. 5º do Decreto 7.053/2009:

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

- I - Promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;
- III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do

Distrito Federal;

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - Integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional;

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua estão previstos no art. 7º do Decreto 7.053/2009:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos; VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade; e,

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, observa-se que o acesso à justiça é um tema amplamente discutido e possui uma vasta relevância social, vez que é um direito fundamental assegurado pela Carta Magna de 1988, mesmo que por vezes não seja garantido de fato a efetividade da temática, em razão dos mais variados problemas pré-existentes encontrados em sociedade, principalmente fatores socioeconômicos que assolam a população em situação de rua.

Dentre os mais diversos problemas que assolam a sociedade e impedem o acesso pleno e eficaz de toda a população a justiça, é possível destaque para a onerosidade, dificuldade de acesso a Defensoria Pública em determinadas regiões, além da grande esmagadora delas encontrarem-se atolada de demandas que não conseguem por vezes cumprir, temos ainda o motivo que deu ensejo ao presente trabalho, a ausência de endereço fixo por parte da população de rua.

Ao longo dos anos pudemos observar as transformações ocorridas em sociedade e de que maneira estas impactam no ordenamento jurídico e na aplicação da lei em casos concretos, tendo sido necessário cada vez mais flexibilização dos operadores do direito para garantir a eficácia da aplicação das normas, no entanto, muito ainda precisa ser feito quando o assunto é o garantismo do acesso à justiça por parte de toda população, vez que ninguém deve ter seu direito de acesso ao judiciário privado por qualquer que seja os motivos, que é o que ocorre com os moradores de rua, em virtude da ausência de uma única informação que eles sequer possuem responsabilidade acerca, pois se vivem em qualquer condição de vulnerabilidade para tal, não é por desejo de estarem naquelas condições.

Em síntese, muito embora se diga que as normas foram feitas para serem seguidas, estas não podem ser levadas ao pé da letra quando para isso se atropela demais direitos individuais fundamentais de cada ser humano, devendo em casos como os aqui discutidos serem feitas concepções de modo a assegurar justa aplicação das normas, sem que viole qualquer direito individual e por consequência, princípios basilares da Constituição que garantem o mínimo para a dignidade de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. Acesso à justiça e a efetividade do processo. **Revista Tema**, Campina Grande, v. 8, n. 12, p. 1-11, 2009.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BERNARDO, Kátia Jane Chaves. **Envelhecer em Salvador: uma página da história** (1850-1900). 2010. 333f. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organização da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, entre outros. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Nova Lei de Arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Lei da Mediação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto de 25 de outubro de 2006**. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de elaborar estudos e apresentar propostas de políticas públicas para a inclusão social da população em situação de rua. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 out. 2006. Seção 1, p. 3. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2009. Seção 1, p. 114. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 104, de 25 de janeiro de 2011**. Define as doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional, e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jan. 2011. Seção 1, p. 37.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 1.271, de 6 de junho de 2014**. Altera a ficha de notificação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) para inclusão do campo "motivação da violência". Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jun. 2014. Seção 1, p. 34.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito, Justiça, Sociedade. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 18, 2002. ISSN 2236.

FREITAS, Paula Martins Felipe de. **Direito de acesso à justiça ao hipossuficiente**: O papel dos Núcleos de Assistência Judiciária Gratuita. Revista SIMPAC, Minas Gerais, v. 6, n. 1, 2014.

GALANTER, Marc. **Why the 'Haves' Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change**. Law & Society Review, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

MARICATO, Ermínia. **As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias**. In: ARANTES, Otília; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia. **A Cidade do Pensamento Único**: Desmanchando consensos. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Previdência Social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978.

SACHS, Ignacy. O Desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. **Revista Estudos Avançados**, n. 33, São Paulo, IEA/USP, maio/ago. 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Discurso e o Poder**. Porto: Afrontamento, 1988.

SEDES. **Ofício nº 01/2021 – GAB/SAAS/SEDES**. Em resposta ao Ofício nº 162021 – SECINST/PGJ.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, Tiago Lemões da. **De vidas infames à máquina de guerra: etnografia de uma luta por direitos**. 2017. 298f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

SUSSKIND, Richard. **The Future of Law: Facing the Challenges of Information Technology**. Oxford: Clarendon Press, 1998.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Acesso à justiça e hipossuficiência organizacional: fundamentos e amplitude da legitimação da Defensoria Pública na tutela dos direitos metaindividuais. **Revista Institucional da UFBA**, Salvador, 2013. ISSN 2358-6214.

VIANA, Mariana Rodrigues. **O direito à moradia no espaço urbano brasileiro: análise do caso da comunidade Vinhais Velho – São Luís/MA**. 2014. 71f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014.

WATANABE, Kazuo. **Os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos**. Revista de Processo, v. 22, n. 87, p. 7-30, 1996.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**. Intercourse: Good Books, 2002.